



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 410/2012-GAB/PMO, DE 25 DE
ABRIL DE 2012**

**PLANO GERAL DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE OIAPOQUE**



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 410/2012, de 25 de abril de 2012 .

"Dispõe sobre o Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Oiapoque".

O Prefeito Municipal de Oiapoque, Amapá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Instituição do Plano e seu Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, cargo em comissão ou emprego público, integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Técnico e Superior, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta do Município de Oiapoque abrangidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se encontram fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

§1º - A atividade administrativa permanente é exercida na Administração Direta do Município por Servidor ocupante de cargo público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, Lei Orgânica Municipal e Regime Jurídico Único.

§2º - Os cargos públicos efetivos são de provimento mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado a serem especificados na lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Município, observado o seguinte:

I - o provimento de cargo comissionado de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito Municipal, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

II - o provimento de cargo comissionado de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha do Prefeito Municipal, entre servidores estáveis, ocupantes de cargos efetivos;

III - em qualquer modalidade de recrutamento deverão ser atendidos os requisitos constantes da especificação.


Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

§4º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é o ocupante de Cargo Público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

§5º - As classes de cargos públicos de provimento através de concurso público distribuem-se por grau de escolaridade, na forma do Anexo I.

§6º - Função Pública é o conjunto de atribuições e atividades.

Art. 2º. A presente lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor, mediante:

I – adoção do critério de merecimento para desenvolvimento na Carreira;

II – adoção de sistemática de vencimento e remuneração, harmônica e justa, que permita a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, conceitua-se:

I – servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II – cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a servidor e tem como características essenciais:

1. Criação em lei;
2. Número definido;
3. Denominação própria;
4. Remuneração pelo Município;
5. De provimento efetivo ou em comissão.

III – Função Pública, o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira;

IV – Carreira, o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade, com denominação própria constituindo a linha de ascensão do servidor;

V – Padrão é a designação literal correspondente a cada nível onde se enquadra o cargo público, constituindo a linha de progressão vertical do servidor;

VI – Grupo Ocupacional é um conjunto de cargos que se assemelham pela natureza de suas funções;

VII – Quadro de Pessoal, conjunto de cargos organizados em níveis de carreira e cargos isolados.

**Capítulo II
Do Sistema de Carreiras**

Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Marcelo Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Os cargos públicos de provimento via concurso público formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa a assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 5º. O Anexo I contém:

- I – denominação do cargo;
- II – código do cargo;
- III – número de cargos existentes;
- IV – nível de vencimento;
- V – carga horária;
- VI – habilitação referente a cada nível;

Art. 6º. A qualificação profissional é pressuposto da carreira.

Parágrafo único – A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço público municipal.

Art. 7º. Os padrões de vencimento do quadro geral de servidores públicos da Administração Direta do Município de Oiapoque são escalonados em 35 (trinta e cinco) níveis e 07 (sete) graus.

§1º - Os níveis são identificados por numerais;

§2º - Os graus de cada nível são identificados por letras.

Art. 8º. O ingresso na carreira será sempre no primeiro grau do nível de vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 9º. Os servidores dos grupos funcionais superior, técnico e básico serão efetivados, por Classe, consoante grau de escolaridade abaixo discriminado:

I - Grupo Funcional Básico - GFB

a) Classe I - início da carreira; quando o requisito de escolaridade do cargo, definido no edital do concurso, for o ensino fundamental incompleto.

b) Classe II - progressão ou início de carreira quando o requisito de escolaridade do cargo, definido no edital do concurso, for o ensino fundamental completo, mais a conclusão de cursos específicos com habilitação na área em que atua cuja soma de carga horária seja de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

Iana Ottonda Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CMO

Ramundo Aguiar da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

c) Classe III - somente no caso de progressão, possuindo como requisito o ensino fundamental completo mais habilitação em curso profissionalizante.

II - Grupo Funcional Técnico - GFT

a) Classe I - início da carreira; quando o requisito de escolaridade do cargo, definido no edital do concurso, for à conclusão do curso de ensino médio regular ou técnico;

b) Classe II - somente para progressão, tendo como requisito a conclusão de cursos específicos da área em que atua cuja soma de carga horária seja de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

c) Classe III - somente para progressão, tendo como requisito a conclusão de cursos específicos da área em que atua cuja soma de carga horária seja de, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.

III - Grupo Funcional Superior - GFS

a) Classe I - início da carreira; quando o requisito de escolaridade do cargo, definido no edital do concurso, for à conclusão do ensino superior em nível de graduação;

b) Classe II - somente para progressão, tendo como requisito a conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização;

c) Classe III - somente para progressão, tendo como requisito a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Capítulo III
Da Progressão, Promoção e Ascensão

Art. 10. Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida por este plano de carreira, desde que, no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar.

§1º - Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício de 01 (um) em 01 (um) ano, com aprovação em avaliação de desempenho no período, vedado o cômputo do período de estágio probatório.

§2º - A progressão vertical será no percentual de 2% (dois por cento), conforme as tabelas constantes do Anexo II.

Art. 11. Para concessão da progressão o servidor deve preencher os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o Estágio Probatório;

II – encontrar-se em efetivo exercício do cargo;

III – ter cumprido o interstício de 01 (um) ano, entre uma progressão e outra;


Maria Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-19
Presidente CVAU


Raimundo Agumaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Vereadores de Oiapoque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

IV – não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo.

Art. 12. A avaliação de desempenho, para fins de progressão vertical, será regulamentada por decreto.

§1º - A avaliação de desempenho será realizada por comissão composta por 6 (seis) servidores efetivos, nomeada pelo Prefeito.

§2º - A avaliação de desempenho, individual e coletiva, será processual, contínua, de caráter diagnóstico e orientação à valorização do servidor.

§3º - A avaliação de desempenho atenderá em todas as suas etapas o princípio da motivação, assegurada a participação do avaliado no processo.

Art. 13. As avaliações de desempenho serão realizadas segundo modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

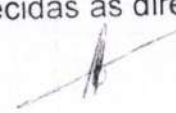
- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – eficiência;
- VII – qualidade de trabalho;
- VIII – cooperação.

Art. 14. Promoção é a passagem do servidor estável de uma classe para a imediatamente superior àquela que ocupa na respectiva carreira, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho, qualificação profissional e cumprimento de adequado interstício.

§ 1º - Para primeira promoção na carreira, o interstício não poderá ser inferior a 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º - Por ato do Chefe do Poder Executivo serão baixados, em regulamento, os critérios que orientarão a avaliação de desempenho e o processo de promoção, obedecidas às diretrizes estabelecidas em Lei.


Irina Orlando Marques Cordeiro
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO


Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Ascensão é a passagem do servidor na mesma carreira, da última classe de um nível para o nível imediatamente superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava.

Art. 16. É requisito indispensável para a ascensão a aprovação em processo seletivo, realizado simultaneamente com o concurso público, observados os mesmos critérios.

§ 1º - Cinquenta por cento das vagas existentes e fixadas no Edital do concurso público serão reservadas aos servidores da carreira, candidatos à ascensão, os quais terão classificação distinta aos demais concorrentes.

§ 2º - As vagas destinadas à ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados.

Capítulo IV
Da Reintegração

Art. 17. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicialmente, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - A decisão administrativa de reintegração sempre proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 18. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional e tenha vencimento equivalente.

Art. 19. Invalidada a demissão por sentença, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem sem direito a indenização.

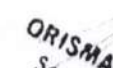
Parágrafo único - Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalente, observada a habilitação legal.

Capítulo V
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 20. Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.


Arius Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO


Raimundo Aguiar de C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04


ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade dar-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 22. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Capítulo VI
Da Reversão**

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial forem declarados insubsistente aos motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou "ex-officio".

§ 2º - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar capacidade para o exercício do cargo.

**Seção I
Avaliação de Desempenho**

Art. 24. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, à apuração da eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

Parágrafo único. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar os seguintes fatores:

I. Assiduidade: objetiva verificar a frequência do servidor ao local de trabalho;

II. Disciplina: objetiva observar a capacidade de obediência às normas legais e ordens hierárquicas, a capacidade de relacionamento e de comportamento;

III. Capacidade de iniciativa: objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superior ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e rotinas que vem sendo submetido; procura ainda analisar a capacidade do servidor de desenvolver novos padrões de pensamento e o comportamento pró-ativo no âmbito de atuação, buscando garantir a eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;

IV. Produtividade: objetiva analisar a capacidade produtiva de trabalho em determinado espaço de tempo;

V. Responsabilidade: objetiva analisar o cuidado que o servidor dispensa aos recursos financeiros e materiais sob sua responsabilidade, além da observância da ética e do sigilo profissional com relação à natureza do cargo;

VI. Qualidade do trabalho: grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;

Maria, Amanda Marques
CPF: 334.400.773-49
Invalidez CIVIL

Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Vereadores de Oiapoque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

VII. Presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

VIII. Aproveitamento em programa de capacitação: aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;

IX. Pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

X. Administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;

XI. Uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;

XII. Aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes;

XIII. Capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

Art. 25. Ficam criadas as seguintes Comissões:

I – Conselho Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (CPVPEB, já contemplado pelo PCCS);

II – Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores da Secretaria de Saúde (CADSSS, já contemplado pelo PVS);

III - Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Quadro Geral (CADSQG).

Parágrafo único. A avaliação de desempenho terá nota máxima de 10 (dez) pontos distribuídos entre os itens enumerados no artigo anterior e da forma prevista em decreto de Lei.

Art. 26. As Comissões de Avaliação de Desempenho será paritário compostas por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, escolhidos pelo sindicato e 3 (três) nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos.

§1º A Comissão prevista neste artigo será responsável pela avaliação dos servidores, baseado em parecer do chefe imediato ou do imediatamente superior a este sobre cada servidor.

§2º Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho receberão gratificação mensal de 1(um) salário mínimo e ½ (meio) por mês.

§3º Das decisões das Comissões de Avaliação de Desempenho dos Servidores caberá recurso à Comissão de Recursos de Avaliação e dará a palavra final sobre cada caso.

Art. 27. Fica criada a Comissões de Avaliação de Desempenho será paritário compostas por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, escolhidos pelo

[Assinatura]
Ana Orlando Marques
CPF: 334.400.773-49
Presidente CMO

[Assinatura]
Raimundo Aguiinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oia Poque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

sindicato e 3 (três) nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos. Os servidores escolhidos têm que ter nível médio e ser do quadro permanente da PMO (exceto a comissão de educação que é formada por conselheiros de nível superior), a comissão será regulamentada por regimento que será construído pela própria comissão e aprovado por decreto.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por:

- I – 03 representantes da Secretaria de Administração;
- II – 03 representantes dos servidores do Quadro Geral, escolhida em Assembléia pelo sindicato;

Art. 28. A avaliação de desempenho será feita anualmente.

§1º - Não haverá progressão ou promoção do servidor se não tiver sido avaliado o seu desempenho no cargo, no período do interstício, salvo na hipótese de flagrante omissão da Administração.

§2º - O servidor afastado do cargo efetivo em virtude de nomeação para o desempenho de cargo comissionado será avaliado por sua chefia imediata, nos termos desta seção, para efeitos de movimentação em seu cargo efetivo.

§3º - A avaliação será parcial quando for alterada a lotação do servidor por mais de 90 (noventa) dias durante o período em que estiver sendo avaliado, e o resultado final da avaliação corresponderá à média aritmética de suas avaliações parciais.

§4º - Os servidores que tiverem mudança de Chefia Imediata durante o período de avaliação serão avaliados parcialmente, e o resultado final da avaliação corresponderá à média aritmética de suas avaliações parciais.

Art. 29. O resultado final da avaliação de desempenho será registrado pelos avaliadores em formulário próprio, e corresponderá à soma dos pontos obtidos na avaliação dos fatores enumerados no parágrafo único do art. 20 desta Lei.

Capítulo VII
Das Gratificações

Art. 30. Poderão ser deferidas ao servidor, na forma da lei, as seguintes gratificações além das previstas no estatuto:

- I - pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - como estímulo à produção individual;
- III - de titulação;
- IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V - adicional de periculosidade;
- VI - adicional de insalubridade;

Dr. Orlando Marinho Garcia
Insc. 334.400.773-49
Advogado Civil

Raimundo Aguiar da Rocha
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Vereadores de Oia Poque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

- VII - adicional pelo exercício de atividades penosas;
- VIII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IX - adicional por tempo de serviço;
- X - auxílio transporte;
- XI - diárias;
- XII - estabilidade econômica;
- XIII - gratificação por produtividade fiscal;
- XIV - adicional por hora /plantão;
- XV - adicional de nível universitário.
- XVI - outras que forem criadas por lei.
- XVII - adicional noturno
- XVIII - Dedicção Exclusiva, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, devida aos profissionais da administração direta municipal e saúde, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 31. Os servidores efetivos do Município farão jus à gratificação de titulação, no percentual de 30% sobre o vencimento básico, em decorrência de realização de cursos, a contar da data do requerimento do servidor, observados os seguintes requisitos:

§ 1º - A titulação somente será considerada para fins de gratificação se não consistir em requisito para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Ensino Fundamental para o nível médio, reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação.

II - Graduação, em curso nível superior, reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação.

II - Pós-Graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas/aula - para os cargos de nível superior, que não exijam especialização como requisito para provimento, reconhecido pela CAPES.

III - Pós-Graduação *stricto sensu* nas modalidades Mestrado e Doutorado - para os cargos de nível superior, reconhecido pela CAPES.

§ 2º - Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação.

§ 4º - A gratificação será concedida no mês subsequente ao deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o diploma ou certificado de colação de grau ou de conclusão de curso que comprove a titulação.

§ 5º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

§ 6º - A gratificação prevista neste artigo será regulamentada por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Anda Marques Garcia
34.400.773-49
Presidente CMCO

Raimundo Aguiar da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

**Capítulo VIII
Das Disposições Gerais**

Gratificação de Incentivo as Atividades Fazendárias – GIAF

Art. 32. A gratificação de incentivo as atividades Fazendárias - GIAF tem por pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento, da sistemática de fiscalização tributária, bem como da administração como um todo, visando inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco, superar as mentas de arrecadação da receita municipal e proporcionar melhor atendimento contribuinte.

Art. 33. A GIAF é uma gratificação variável que será calculada conforme o incremento da arrecadação e paga aos servidores do fisco municipal quando atingida nas mentas de arrecadação previstas em ato do poder Executivo.

Parágrafo único. São considerados servidores do fisco municipal, para efeito percepção da GIAF, os servidores públicos do município lotados e que desempenham suas funções na Secretaria Municipal de Tributação, fiscalização e Arrecadação, investidos ou não em cargos ou funções comissionadas, integrantes administrativos da mesma, excetuados os contratos por tempo determinado.

Art. 34. A GIAF não servirá de base de cálculo do pagamento de adicional de férias, de escolaridade, triênio, gratificação natalina ou qualquer outra vantagem pecuniária que vier ser estipulado pelo poder público.

Parágrafo único. Sobre o pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo incidirá o desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Fica também prevista a regulamentação através de decreto de lei do executivo municipal.

**Capítulo IX
Da Remuneração**

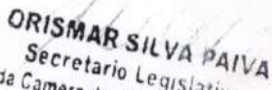
Art. 35. A remuneração dos Cargos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta de acordo com os grupos a que pertencem, conforme dispõe a presente Lei correspondente aos valores constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 36. Esta Lei não se aplica ao Quadro Permanente dos Servidores Públicos em Educação do Município de Oiapoque, já amparados pela Lei nº 343/2010-GAB/PMO, de 12 de Julho de 2010. Aplica-se também ao Quadro Permanente dos Servidores Públicos em Saúde do Município de Oiapoque, que terá Lei específica.

Parágrafo Único – Para fins de vencimentos, progressão e promoção, nas demais instancias fica garantida a aplicabilidade desta Lei.

**Capítulo X
Da Posse e do Exercício**


Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04


ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque


Maria Otávia Marques Garcia
CPF: 394.400.773-49
Presidente CVMO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterado; unilateralmente por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 38. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse, desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo.

Art. 39. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 40. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constitui seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.

Art. 41. - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados da:

- I - data da posse;
- II - publicação oficial do ato, nos demais casos;
- III - cessação do impedimento, na hipótese do artigo 31.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício que é contado na nova classe, a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º - O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado do cargo.

Maria Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO

Raimundo Aginaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. O cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ 1º. Além do cumprimento no disposto neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço.

§ 2º. Em ato específico o titular de cada Poder do Município e do Ministério Público, estabelecerá a jornada de trabalho, bem como o controle de frequência de seus servidores.

Art. 43. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Seção II
Do Estágio Probatório

Art. 44. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o Regulamento do Sistema de Carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção III
Da Estabilidade

Art. 45. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao complementar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CMAO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar na qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo XI
Da Movimentação

Art. 47. Relotação, transferência, remoção e disposição ou cedência, é a movimentação de servidor de acordo com as definições a seguir:

I - Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou "ex-officio", entre os órgãos do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas, por ato do Chefe do Poder Executivo, sem alteração de sua situação funcional;

II - Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou "ex-officio", de uma unidade administrativa para outra do mesmo órgão por ato do titular do órgão, sem alteração de sua situação funcional e;

III - Disposição ou Cedência é o ato através do qual o servidor é colocado à disposição do cedido para outro Órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes do Município, do Estado e da União.

Parágrafo único - A disposição ou cedência a que se refere este artigo deverá ocorrer sem ônus para o Órgão de origem, através de Ato do Chefe do Poder respectivo, exceto para os casos previstos em Lei.

Art. 48. Sendo os cônjuges servidores, a transferência "ex-officio", de um, assegurará o direito de transferência de outro, a pedido.

Art. 49. É vedada a transferência "ex-officio" do servidor que esteja regularmente matriculado em curso de formação aperfeiçoamento ou especialização profissional, mantido por instituição oficial do Município, ou em curso que guarde correspondência com as atribuições da respectiva carreira ministrado por entidade de ensino superior ou instituição conveniada.

Capítulo XII
Da Vacância

Art. 50. Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal do Município, permitindo o preenchimento de cargo vago, e decorrerá de:

- I - recondução;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - exoneração;
- VI - demissão;
- VII - falecimento;
- VIII - ascensão;
- IX - posse em outro cargo inacumulável.

Hande Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CMAD

Manoel Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório e não couber a recondução;
- II - quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;
- III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo.

Art. 52. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 53. O afastamento do servidor de função de direção, chefia ou assessoramento, dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa por falta comprovada de exaustão no exercício de suas atribuições;
- III - por outros motivos estabelecidos em Lei e regulamento pertinente.

Art. 54. O servidor quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo e desde que reconhecida a sua inocência.

Capítulo XIII
Da Substituição

Art. 55. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no respectivo regulamento ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

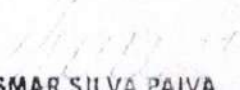
§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no Art. 87.

Marie Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CMAM


Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-0

TÍTULO I
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I


ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Maria Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVR-AD



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Do Vencimento e Remuneração

Art. 56. Vencimento é a retribuição pecuniária atribuída ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei específica.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo.

Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, previstas em Lei.

Art. 58. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 59. O Servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 60. O vencimento e as vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor não sofrerão:

- I - redução, salvo se constar de acordo ou convenção coletiva;
- II - descontos além dos previstos em Lei ou mandado judicial.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 61. A indenização ou restituição devida pelo servidor a Fazenda Pública Municipal será descontada em parcelas mensais não excedentes a décima parte do valor do vencimento ou remuneração.

§ 1º - O servidor que se aposentar ou passar a condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização, na mesma proporção.

§ 2º - O saldo devedor do servidor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disposição será resgatado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

ORISMAIR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque



Art. 62. O vencimento e a remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da sentença judicial.

Art. 63. O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do exercício do seu cargo de acordo com o artigo 38 da Constituição Federal e legislação aplicável.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 64. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - adicionais e gratificações.

§ 1º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidas em Lei.

Seção I Das Indenizações

Art. 65. Constituem indenização ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias e
- III - transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 66. Ajuda de custo é o auxílio concedido ao servidor:

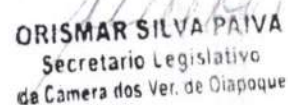
- I - a título de compensação das despesas motivadas pela instalação na nova sede em que passar a ter exercício no interesse da administração;
- II - para fazer face à despesa de viagem fora do país, em objeto de serviço;
- III - à família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo de transporte para a localidade de origem dentro do prazo de 01 (um) ano contado do óbito.

Art. 67. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispõe em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.


Maria Orlando Muniz
CPF: 334.400.773-49
Presidente CMAG



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO


ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Art. 68. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 69. O servidor restituirá ajuda de custo quando:

- I - não se transportar para a nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - antes de terminar a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço;
- III - quando no prazo mínimo de 12 (doze) meses retornar à sede de suas atividades, salvo nos casos de exoneração;

Art. 70. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Subseção II
Das Diárias

Art. 71. Ao servidor que se deslocar de sua sede em objeto de serviço fará jus à passagem e diárias para atender a despesa de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 72. Os valores, forma de concessão e demais critérios referentes a diárias serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, em regulamento próprio, que terá validade para os demais Poderes do Município.

Art. 73. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 74. O servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar, se de má fé.

Art. 75. Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a de demissão, o servidor que indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

Subseção III


Raimundo Aguiar da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04


Maria Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CMAC



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO


ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Dos Transportes

Art. 76. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Dos Adicionais e Gratificações

Art. 77. Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações, além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei:

- I - adicional por prestação de serviço extraordinário;
- II - adicional noturno;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de insalubridade, periculosidade, penosidade e raios-X;
- V - adicional de férias;
- VI - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistência;
- VII - gratificação natalina;
- VIII - gratificação de produtividade;
- IX - gratificação de regência de classe;
- X - gratificação de interiorização;
- XI - gratificações por operações especiais;
- XII - gratificação por tempo integral (dedicação exclusiva);
- XIII - gratificação de nível superior, incidente sobre a remuneração.

§ 1º - Os adicionais e gratificações de que trata esta seção incidirão sobre o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente, sempre que não for estabelecida outra forma nesta Lei.

§ 2º - Aos servidores designados como membros de comissão de provas ou concursos públicos, no desempenho de atividade de professor ou orientador em programas de formação ou de aperfeiçoamento, e, desde que, fora do horário normal de expediente, será concedida uma gratificação por encargos de cursos, à base de 10% (dez por cento), calculados na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Aos servidores designados para participar do Conselho de Recursos Fiscais será concedida uma gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, observada a legislação específica.

Subseção I Do Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário


Raimundo Aquino C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

Maria Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Art. 78. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Subseção II
Do Adicional Noturno

Art. 80. O serviço noturno, Município em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 79.

Subseção IV
Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade, Penosidade e Raio-X

Art. 81. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 83. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 84. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

Maria Orlando
Maria Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção V
Do Adicional de Férias

Art. 85. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondentemente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

Subseção VI
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência

Art. 86. Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento e assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Lei específica estabelecerá os valores das gratificações de funções e remuneração dos cargos em comissão.

§ 2º - O substituto do titular das funções de direção e chefia legalmente designado, fará jus à gratificação tratada neste artigo, na proporção dos dias de efetiva substituição.

Subseção VII
Da Gratificação Natalina

Art. 87. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento ou remuneração, devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada integral.

Art. 88. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, juntamente com a respectiva remuneração ou proventos.

Art. 89. Quando o servidor perceber, além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a gratificação corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável para o mês de novembro, inclusive.

Raimundo Aguiar
Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

Maria Orlanda
Maria Orlanda Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Orismar Silva Paiva
ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

§ 1º - No caso de acumulação constitucional, será devida a bonificação natalina em ambos os cargos.

§ 2º - A gratificação natalina será levada em conta para efeito de contribuição previdenciária.

Art. 90. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 91. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção VIII
Da Gratificação de Produtividade

Art. 92. A gratificação prêmio de produtividade é devida aos servidores dos cargos de Fiscal de Tributos, Fiscal Ambiental e Auxiliar de Fiscal, sendo computada e paga conforme o disposto em regulamento.

Subseção IX
Da Gratificação de Regência de Classe

Art. 93. A gratificação de regência de classe será paga aos servidores ocupantes dos cargos do Grupo Magistério, conforme Lei específica.

Subseção X
Da Gratificação de Interiorização

Art. 94. A gratificação de interiorização será paga aos servidores do município.

Capítulo III
Das Férias

Art. 95. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



Art. 96 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro.

§ 1º - A Administração Pública poderá deferir, quando do interesse público, a seu juízo, conversão de 1/3 um terço de férias em abono pecuniário, se requerido pelo servidor no período mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência do início do gozo.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 97. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV
Das licenças
Seção I
Disposições gerais

Art. 98 - Ao servidor poderá ser concedida licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação e especialização;
- VIII - casamento;
- IX - luto, de parentes consangüíneos ou fins até 2º grau, de tio, cunhado e padraсто;
- XI - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- XII - convocação;
- XIII - júri e outros serviços obrigatórios;
- XIV - licença-prêmio;
- XV - licença a funcionária gestante;
- XVI - doença, devidamente comprovada, até 15 (quinze) dias por ano;
- XVII - missão ou estudo no território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente, autorizado pelo Prefeito;
- XVIII - provas de competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIX - exercício de função ou cargo de governo ou administração pó nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;
- XX - afastamento por processo disciplinar, ser o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

Maria Orlanda Marques Garcia
Maria Orlanda Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

XXI – prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XXII – disponibilidade sindical remunerada;

XXIII – licença paternidade.

§ 1º - A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de exame pela Junta Médica Oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - A licença prevista no inciso VIII deste artigo será concedida mediante necessidade da administração, obedecidos aos critérios de área de atuação e antigüidade.

Art. 99. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará correr a partir do impedimento.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100. Ao servidor poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo do afim até o 2º grau civil e do cônjuge ou companheiro, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:

I - prova da doença em inspeção médica;

II - ser indispensável à assistência pessoal do servidor e que seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

Art. 101. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da Junta Médica, e, excedendo estes prazos sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Raimundo Agumaldo C. da Rocha
Raimundo Agumaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04

Handwritten signature
Marta Otaviana Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CMO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature
ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Art. 102. O servidor terá direito à licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outra localidade do território nacional, para o exterior ou para o exercício eletivo.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante o pedido devidamente instruído que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 103. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - A licença será concedida com o vencimento ao cargo, descontando-se, porém, a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que implicará a perda do vencimento.

Art. 104. Ao servidor dispensado do serviço militar conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 105. Ao servidor poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o 15º (Décimo quinto) dia seguinte da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Seção VI
Da Licença-Especial Prêmio por Assiduidade

Art. 106. A cada quinquênio de efetivo exercício, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 107. Em caso de acumulação de cargos, a licença prêmio por assiduidade será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente.

Handwritten signature
Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Parágrafo único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

Art. 108 - Interrompe a contagem de tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - licença para mandato eletivo;
- IV - falta injustificada, a 30 (trinta) dias do quinquênio;
- V - pena de suspensão;
- VI - desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - Interrupção, para os efeitos deste artigo, é a solução de continuidade na contagem do tempo, fazendo findar seus efeitos a contar de determinado ato jurídico-administrativo, para dar início à nova contagem a partir da cessação do referido ato.

Art. 109. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 110. Para apuração do quinquênio contar-se-á, também, o tempo de serviço anteriormente em outro cargo público seja Federal, Estadual, mesmo havendo entre um e outro prazo interrupto de exercício.

Art. 111. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 112. O servidor poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, a juízo da administração.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior 02 (dois) anos e só poderá ser renovado depois de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.

§ 3º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

Art. 113. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 114. Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.



Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

Art. 115. Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor que esteja respondendo o processo administrativo.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 116. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 04 (quatro) anos por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no prazo de reeleição, e por uma única vez.

Seção IX

Da Licença para Realizar Aperfeiçoamento, Estágio, Pós-graduação e Especialização

Art. 117. O servidor poderá obter licença remunerada para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação ou especialização, a juízo da Administração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores em cargo de provimento efetivo, sendo providos conforme o § 2º, do Art. 1º, da presente Lei.

§ 2º - Não se concederá a presente licença ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo.

§ 3º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

§ 4º - A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

§ 5º - O servidor deverá depois de terminada a licença, prestar serviços ao Município na sua respectiva área de atuação, durante igual tempo de duração da licença a que fez jus.

Capítulo V

Maria Otinda Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

GRISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Dos Afastamentos Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 118 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- II - em casos previstos em Lei específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Município.

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 119 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, Estadual, Municipal ou distrital, ficará afastado de seu cargo efetivo, sem remuneração.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, progressão e licença-prêmio.

§ 2º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse:

Capítulo VI Das Concessões

Art. 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por oito dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento; e

Raimundo Aguiinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmãos.

Art. 121 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Art. 122 - Será feito, em dias, a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional a disponibilidade.

Art. 123. Considera-se como efetivo exercício, além das ausências previstas no artigo 118, o afastamento por:

- I - férias;
- II - convocação para o serviço militar;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta e indireta, autarquias ou em fundações instituídas pelo Município de Oiapoque;
- V - exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município;
- VI - licença prêmio;
- VII - licença gestante ou adotante;
- VIII - licença paternidade;
- IX - licença para tratamento da própria saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerado;
- XI - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XII - trânsito do servidor que passar a ter exercício em nova sede, definido como período de tempo anterior a 15 (quinze) dias, contados do seu deslocamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;
- XIII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

c) ao público em geral.

XII - residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições ao seu cargo, ou em localidade vizinha; se disto não resultou em inconveniência para o serviço público;

XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XIV - trazer rigorosamente atualizados as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço pertinentes às suas atribuições;

XV - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;

XVI - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e especialização profissionais legalmente instruídos.

Parágrafo único - As faltas às aulas dos cursos de que refere o inciso XVI deste artigo equivalerão, para todos os efeitos, à ausência ao serviço, salvo se por motivo justo, comunicando e inequivocamente evidenciando nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes, através de provas idôneas.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 139. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau, de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

Maria Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMD



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

CRISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

XIV - do exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único - Considera-se, ainda como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

Art. 124. Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço no Município:

I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais;

II - a instituição de caráter privado, que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III - a União, aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - as Forças Armadas;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

§ 1º - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestada concomitantemente.

§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 125 - Não será computado, para nenhum efeito, tempo:

I - da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor quando não remunerada;

II - da licença para tratar de interesses particulares.

Capítulo VIII
Do Direito de Petição

Art. 126 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, bem como, o de representar, junto aos Poderes Públicos.

Art. 127 - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e representação contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

§ 1º - O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente, em razão da matéria e sempre por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

§ 2º - A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior a quele a qual é interposta.

Art. 128 - Sob pena de responsabilidade será assegurado ao servidor:

Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-06



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

- I - o rápido andamento dos processos de seu interesse nas repartições públicas;
- II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos a que ele se refira;
- III - a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo, na forma da Lei.

Art. 129. O requerimento inicial do servidor não precisará vir acompanhado dos elementos comprobatórios dos direitos pleiteados, desde que constem no assentamento individual do requerente.

Art. 130. Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único - O prazo para apresentação do pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do ato ou decisão de sua publicação.

Art. 131. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Estatuto, caberão recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou mantendo-a, encaminhá-lo-á à autoridade superior.

§ 3º - Será de 30 (trinta) dias o prazo do recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 132. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, provido qualquer deles, ou seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 133. O direito de petição na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e os referentes à matéria patrimonial e critérios resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro

prazo for estabelecido por lei;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Art. 134. O prazo de prescrição contar-se-á na data da publicação oficial ou da referida ciência do interessado, do ato impugnado.

Art. 135. O período de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 136 - O direito de pleitear em juízo sobre qualquer lesão de direito individual do servidor é impostergável e o seu exercício não elidirá o de pleitear em instância administrativa.

Art. 137. O direito de petição será exercido diretamente pelo servidor ou por seu cônjuge ou parente até o 2º grau, mediante procuração com poderes expressos e essenciais ou, ainda, por advogado regularmente constituído.

Parágrafo único - Para o exercício de direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na sede da repartição, ao servidor ou procurador legalmente constituído.

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos deveres

Art. 138. São deveres do servidor:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - exposição, aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;
- IX - levar ao conhecimento do seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo, representando, à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;
- X - guardar sigilo dos assuntos de natureza confidencial;
- XI - atender com preterição de qualquer outro serviço:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
 - b) às expedições de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de que trata o inciso III do artigo 122.



- XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
XIV - proceder de forma desidiosa;
XV - utilizar pessoal ou recursos materiais das repartições em serviços ou atividades particulares;
XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;
XVIII - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a servidores e usuários, bem como a atos da administração pública, podendo, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
XIX - deixar de informar, com presteza os processos que lhe forem encaminhados e faltar à verdade no exercício de suas funções por malícia ou má fé;
XX - impedir ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua exoneração;
XXI - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
XXII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial.
XXIII - usar, durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza;
XXIV - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha Município efetivamente;
XXV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 140 - É vedada a acumulação de remuneração de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição.

§ 1º - A proibição de acumular a que se refere este artigo estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 141. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão

Art. 142. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV Da Responsabilidade



Art. 143. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 144. A responsabilidade civil é decorrente de procedimento omissivo ou comisso, doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada nos termos do artigo 54 desta Lei, a de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 146. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comisso praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 147. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 148. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- V - destituição de função comissionada; e
- VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 149. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do servidor;
- V - a reincidência.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Parágrafo único - É circunstância agravante de falta disciplinar, haver ela sido praticada com o concurso de 02 (dois) ou mais servidores.

Art. 150. A pena de advertência, que será sempre aplicada por escrito, deverá constar no assentamento individual do servidor, destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam, a critério da administração, consideradas de natureza leve.

Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias,

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

§ 4º - A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias independem de processo administrativo.

§ 5º - A aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá em qualquer caso, de apuração de falta em processo disciplinar em que se assegure ao servidor ampla defesa.

Art. 152. As penas de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 153. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

Ramundo Aguiar de Sá R.
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VIII - ofensa física, em serviço, a servidor, ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão dos cofres públicos e delapidação do patrimônio estadual;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressões dos incisos IX a XV do artigo 133.

Art. 154. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada

Art. 155. Será cassada a aposentadoria e disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 156. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 157. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do artigo 147, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 158. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 147, incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 159. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Maria Ortinda Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVM/O



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Art. 161. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 162. Para imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - O chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo 142.

II - O Secretário de Município da Administração e os dirigentes das Autarquias e Fundações nos casos dos incisos I e II, do artigo 142.

§ 1º - A pena de destituição de função comissionada caberá a autoridade que houver designado o servidor.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência da falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, representará, fundamentalmente e por via hierárquica, de imediato, à autoridade competente.

Art. 163. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 164. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Art. 165. As denúncias sobre irregularidade, serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 166 - Da sindicância poderá resultar

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 167 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 168. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Processo Disciplinar

Art. 169. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 170. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 171. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 172. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 173. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 174 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 176. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Art. 177. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 178. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 179. O depoimento será no Município oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 180. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 181. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Art. 182. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a intimação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista de processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 183. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

Art. 185. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará como defensor ativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indivíduo.

Art. 186. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Raimundo Aguiar de C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-0-1



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Art. 187. O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 188. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 161.

Art. 189. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 190. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

Art. 191. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 192. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 193. O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 51, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Vereadores de Oiapoque

Art. 194. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimentos fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 195. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 197. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Município da Administração ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 169.

Art. 199. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 200. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 201. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Raimundo Aguiar da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 022.962.112-14



Art. 202. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 161.

Parágrafo único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 203. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar em agravamento.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei.

Art. 205. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - Assistência previdenciária e social;
- IV - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão considerados nos termos e condições definidos em regulamento, observadas às disposições desta Lei.

Art. 206. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) pensão;
 - b) pecúlio;
 - c) auxílio-natalidade;
 - d) auxílio-reclusão;
 - e) auxílio - funeral;
 - f) salário-família;
 - g) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - h) licença por acidente em serviço;
 - i) assistência à saúde;
 - j) assistência social;
 - l) assistência financeira;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

m) licença para tratamento de saúde;

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão vitalícia ou temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde;

e) assistência social.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA PENSÃO

Art. 207. A pensão consiste em renda mensal e será concedida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - O valor da pensão corresponde ao da respectiva remuneração ou provento do segurado que falecer, ocorrendo o rateio na base de 50% (cinquenta por cento) para a viúva ou companheira e na base de 50% (cinquenta por cento) para os dependentes ou companheira.

§ 2º - A concessão da pensão não será adiada por falta de habilitação de outros beneficiários.

§ 3º - Quando conhecida a existência de beneficiários necessários não habilitados, será reservada, em favor destes, a quantia que lhes tocará no rateio.

Art. 208. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 209. São beneficiários das pensões

I - Vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

Raimundo Aguiar de C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
2011-2015



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I, do artigo 203, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 203, exclui desse direito os demais beneficiários das alíneas "c" e "d".

§ 3º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, quando não existirem beneficiários da pensão temporária.

Art. 210. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, nos termos do §1º, do artigo 207.

Parágrafo único - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia e outra metade aos titulares da pensão temporária.

Art. 211. Aos dependentes dos segurados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Lei Especial, falecido em consequência do cumprimento de missão especial, de acidente em serviço ou em virtude de doença nele adquirida, é assegurada a pensão integral de 100% (cem por cento) do valor da remuneração base, independente do período de carência.

§ 1º - inexistindo cônjuge ou companheiro, com direito à pensão, o valor desta será rateado em partes iguais aos demais dependentes.

§ 2º - O valor da pensão correspondente ao mês de dezembro será acrescido, a título de abono de natal, tantos duodécimos quantos tenham sido as mensalidades pagas ao grupo de dependentes, no decurso do exercício.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA,
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oia Poque

§ 3º - As pensões terão seus valores reajustados em todas as às épocas e proporções em que houver aumento e reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos do Município, obedecidas às respectivas faixas salariais.

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota individual de pensão proceder-se-á um novo cálculo e um novo rateio, na forma do artigo 207, considerando apenas os pensionistas remunerados.

§ 5º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 212. A pensão pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida;

I - mediante declaração de autoridade judiciária, após 06 (seis) meses de ausência do segurado, a contar da data da declaração

II - Em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração prevista no inciso I.

Art. 213. Ocorrendo o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art. 214. Perderá o direito à pensão, o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do segurado.

Art. 215. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o falecimento do pensionista;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cassação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria de filho, irmãos órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - acumulação de pensão na forma do artigo 211;

VI - a renúncia expressa.

Art. 216. Por morte ou perda da validade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 217. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção acumulativa de mais de 02 (duas) pensões.

SECÃO II
DO PECÚLIO

Raimundo Aguiar de C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oia Poque
CPF: 072.562.132-04

Maria Orlando Marques Garcia
Marta Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMCO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

CRISMAR SILVA PAIVA
CRISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Art. 218. O pecúlio será concedido ao conjunto de dependentes, do segurado que falecer, sob forma de pagamento único, e valor de 05 (cinco) vezes o salário de contribuição do segurado ao mês anterior ao do falecido.

§ 1º - O pecúlio será rateado na forma do § 1º, do artigo 207, entre os dependentes habilitados, deduzidos os saldos por ventura existentes, de débito contraído pelo segurado junto ao IPEAP.

§ 2º - A habilitação posterior do dependente não dará direito ao recebimento do pecúlio, exceto quando tratar-se de companheira que à data do óbito do segurado, mantivesse com ele, no mínimo de 05(cinco) anos de vida em comum.

§ 3º - Será dispensado o requisito de tempo mencionado no parágrafo anterior, se da união do segurado com a companheira houver filhos.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 219. O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de quantia ao menor salário de contribuição adotado para os servidores pelo Município do Amapá, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - O auxílio-natalidade é devido:

I - à servidora gestante, pelo parto;

II - ao servidor, pelo parto de sua esposa não segurada ou pelo parto de sua companheira não segurada e inscrita como beneficiária.

§ 2º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 % (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 3º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheira do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

§ 4º - Considera-se parto, para os efeitos deste artigo, o evento biológico, uterino, ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação, sendo ou não viável o feto.

§ 5º - O auxílio-natalidade será pago apenas a 01 (um) dos pais, quando ambos forem segurados.

Art. 220. O segurado que tenha recebido auxílio-natalidade não fará jus a outro, antes de decorridos pelo menos 09 (nove) meses, a não ser que o novo parto se tenha verificado em condições excepcionais e não seja outra mulher.

Art. 221. A habilitação da companheira, para o efeito de que trata esta seção, ainda que realizada fora do prazo previsto no inciso II, § 1º do artigo 213, garantirá o benefício ao segurado que o tenha requerido no tempo devido, se ele provar a existência de filhos já havidos de sua união com a mesma.

Raimundo Aguiar
Raimundo Aguiar
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 012.562.132-00

Maria Orlanda Marques Garcia
Maria Orlanda Marques Garcia
CPF: 334.400.773-49
Presidente CVMO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 223. O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado, a contar da data em que o segurado preso deixar de receber vencimento, salário ou proventos e mantido enquanto durar a prisão.

§ 1º - O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, nos referentes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença delimitada, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I, § 1º deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

Art. 224. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 225. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído, com certidão de despacho de prisão preventiva, ou sentença condenatória e atMunicipio de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Art. 226. Após a reclusão ou detenção do segurado, faz-se necessária a pré-existência das condições da dependência econômica, para inscrição de beneficiário.

Art. 227. Suspender-se-á o auxílio-reclusão na hipótese de fuga do servidor preso.

Parágrafo único - Cancelar-se-á o auxílio-reclusão na hipótese do falecimento do servidor preso, sendo, então, devidos aos beneficiários, a pensão e o pecúlio na forma desta Lei.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 228. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será somente em razão do cargo de maior remuneração.

Raimundo Aguiinaldo C. da Rocha
Raimundo Aguiinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-00

Maria Orlando Marques Garcia
CPF: 334.400-773-49
Presidente CVM/O



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

§ 2º - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recurso do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o *caput* deste artigo.

Art. 230. O auxílio-funeral não reclamado prescreverá em 12 (doze) meses a contar da data do óbito do segurado.

**SEÇÃO VI
DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 231. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 24 (vinte e

quatro) anos ou, se inválido de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver

na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 232. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor ou superior ao salário-família.

Art. 233. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparem-se ao padrasto, a madrastra e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 234. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.

Art. 235. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

Raimundo Aguiar do C. da Roca
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretario Legislativo
da Camera dos Ver. de Oiapoque

Art. 236. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração

§ 1º - A licença gestante poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido de 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto Município por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 237. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 238. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade, na seguinte proporção:

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A licença-maternidade, na forma do *caput*, só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 239. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 240. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

Raimundo Aguiar C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.320-0



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 241. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 242. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO X
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 243. A assistência social será prestada, objetivando proporcionar aos servidores e beneficiários a melhoria de suas condições de vida, nos casos de desajustamento individual e do grupo familiar.

§ 1º - A assistência social consistirá, sempre, na prestação de serviço, não sendo admitido o auxílio-pecuniário.

§ 2º - Terá prioridade na assistência social, a criança e o adolescente, por sua condição peculiar de Ser em desenvolvimento, o idoso em inerente risco de vida, a grávida e o deficiente físico, conforme dispositivos constitucionais.

**SEÇÃO XII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 244. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 245. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade do local onde se encontra o servidor, será aceito por médico particular.

Art. 246. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Raimundo Aginaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Art. 247. O laudo médico não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 243, parágrafo único.

Art. 248. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

**CAPÍTULO III
DO CUSTEIO**

Art. 249. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto de arrecadações de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo único - A contribuição do servidor, bem como os órgãos e entidades será afixada em Lei.

**CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA**

Art. 250. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais e ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose, nefropatia grave, Músculos avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outros que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 251. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

CRISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Art. 252. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 253. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 53 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 254. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 245, parágrafo único, passará a perceber provento integral.

Art. 255. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 256. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquele que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 257. O servidor que tiver exercido função, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício ou cargo em comissão de maior valor corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos;

Raimundo Agumaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 251, bem como, a incorporação de que trata o artigo 87;

§ 3º - Ressalvado o direito de opção.

Art. 258. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 259. As despesas decorrentes com aposentadorias serão de responsabilidade integral da Prefeitura de Oiapoque.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50 % (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho diário ou semanal, sem prejuízo de sua remuneração, a critério do titular da pasta ou órgão respectivo.

I - considera-se deficiente ou excepcional, para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física e mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

II - a servidora beneficiada terá a concessão do que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais de 01 (um) ano.

Art. 261. A retenção dolosa da remuneração do servidor constituirá crime de responsabilidade do titular do poder ou responsável pela administração de órgão, autarquia e fundação.

Art. 262. O servidor não poderá ser transferido "ex-officio" da localidade de sua residência, nos 03 (três) meses anteriores e posteriores à posse do Governador.

Art. 263. Serão contados por dia corridos, os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação.

§ 1º - na contagem dos prazos não se computam o inicial e inclusive o do vencimento.

§ 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em que não haja expediente ou que este não tenha sido integral.

Art. 264. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Administração Direta, indireta, os optantes na forma do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Amapá e



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

os que se achavam ainda vinculados ao sistema legal da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

Art. 265. Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei.

Art. 266. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 267. É vedada a remoção "ex-officio" do Servidor investido em mandato eletivo, a partir da publicação de sua eleição até o término do mandato.

Art. 268. Respeitada as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos neste Estatuto é delegável.

Art. 269. Os chefes dos Poderes do Município poderão, mediante ato, instituir medalhas de mérito para concessão aos servidores que se distinguem por relevantes serviços ao Município.

Art. 270 - Será promovido, após a morte, o servidor que:
I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção;
II - tenha falecido em consequência do estrito cumprimento de dever funcional.

§ 1º - Para os casos dos incisos I e II, é indispensável a prévia convocação do fato através de inquérito.

§ 2º - A pensão a que tiverem direito os beneficiários do servidor promovido nas condições deste artigo, será calculada tomando-se por base o valor da remuneração do novo cargo.

Art. 271. A competência para a concessão das vantagens pecuniárias e benefícios em geral não especificada neste Estatuto, será determinada nas esferas da administração direta, autárquica e fundacional, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 272. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor que esteja no desempenho da função de presidente de Associações ligadas aos servidores estaduais, nos dias em que participar de Congressos, Conclaves e Simpósios realizados na sede de sua lotação ou fora dela, e que versem sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.


Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.932-0



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

Art. 273. Nenhum servidor poderá ter direito ou integrar conselho de empresa fornecedora ao Município, ou que realize qualquer modalidade de controle com o Município, sob pena de demissão do serviço, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme.

Art. 274 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 275 - A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas estaduais.

Art. 276 - A gratificação pelo exercício do Cargo em Comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo em Provimento em Comissão, optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a quarenta por cento (40%) do vencimento do respectivo cargo comissionado.

Art. 277. Os servidores públicos civis do Município, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Estadual, há pelo menos 5 (cinco) anos de exercício, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 278 - O chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 279 - As disposições desta Lei não se aplicam ao pessoal do Fisco, quanto ao regime de trabalho.

Art. 280 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário promoverão as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos nesta Lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão, funções gratificadas e de provimento efetivo, observado o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 281. Os profissionais municipais eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato, Federação e Confederação de âmbito municipal, estadual ou nacional, será licenciado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens, enquanto permanecer nessa condição, sendo considerado esse tempo como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Os profissionais municipais em número proporcional de 01 (um) para cada grupo de 30 (trinta) sindicalizados por entidade exercendo cargo

Raimundo Aguiinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-00



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

de direção em Sindicato, Federação e Confederação reconhecida oficialmente, será liberado de suas atividades na vigência de seu mandato com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 282 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de abril de 2012

Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha
Prefeito Municipal

Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

ANEXO I

Quadro I (a) – Grupo de Servidores com salários equivalentes ao Ensino Fundamental 1º Ciclo:

- Auxiliar Serviços Gerais;
- Auxiliar Pedreiro;
- Gari;
- Zelador de Cemitério.
- Vigia.
- Agente de Portaria.
- Carpinteiro;
- Operador de Máquina Pesada;
- Operador de Sistema de Tratamento de Água;
- Pintor;
- Pedreiro.

Quadro II (b) – Grupo de Servidores com salários equivalentes ao Ensino Fundamental 2º Ciclo:

- Auxiliar de Enfermagem;
- Agente Endêmico;
- Telefonista.
- Auxiliar Administrativo.
- Bombeiro Hidráulico;
- Motorista.

Quadro III (c) – Grupo de Servidores com Salários equivalentes ao Ensino Médio:

- Auxiliar de Secretária.
- Eletricista.
- Operador de Sistema;
- Agente Administrativo;
- Almoxarife.
- Agente de Cadastro de Dívida Ativa;
- Técnico de Laboratório de Análises Clínicas;
- Arquivista;
- Fiscal de Coletivos;
- Fiscal de Rendas e Tributos;
- Fiscal Sanitário;
- Técnico em Contabilidade;
- Fiscal de Obras e Posturas;
- Topógrafo;
- Técnico de Laboratório de Águas."

Edmundo Aguiar de A. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 022.562.132-04

GRUPO - A
TABELA SALARIAL DO PLANO DE CARGOS CARREIRA E SALARIOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
COM SALÁRIOS EQUIVALENTES 1º E 2º CICLO DO ENSINO FUNDAMENTAL

TABELA I

PADRÃO	A Valor	B Valor	C Valor	D Valor	E Valor
35	1.509,72	1.962,64	2.551,43	3.316,86	4.311,91
34	1.480,12	1.924,15	2.501,40	3.251,82	4.227,37
33	1.451,10	1.886,43	2.452,35	3.188,06	4.144,48
32	1.422,64	1.849,44	2.404,27	3.125,55	4.063,21
31	1.394,75	1.813,17	2.357,12	3.064,26	3.983,54
30	1.367,40	1.777,62	2.310,91	3.004,18	3.905,43
29	1.340,59	1.742,77	2.265,59	2.945,27	3.828,86
28	1.314,30	1.708,59	2.221,17	2.887,52	3.753,78
27	1.288,53	1.675,09	2.177,62	2.830,90	3.680,18
26	1.263,27	1.642,25	2.134,92	2.775,40	3.608,02
25	1.238,50	1.610,05	2.093,06	2.720,98	3.537,27
24	1.214,21	1.578,48	2.052,02	2.667,62	3.467,91
23	1.190,40	1.547,53	2.011,78	2.615,32	3.399,91
22	1.167,06	1.517,18	1.972,34	2.564,04	3.333,25
21	1.144,18	1.487,43	1.933,66	2.513,76	3.267,89
20	1.121,74	1.458,27	1.895,75	2.464,47	3.203,81
19	1.099,75	1.429,67	1.858,58	2.416,15	3.140,99
18	1.078,19	1.401,64	1.822,13	2.368,77	3.079,41
17	1.057,04	1.374,16	1.786,41	2.322,33	3.019,03
16	1.036,32	1.347,21	1.751,38	2.276,79	2.959,83
15	1.016,00	1.320,80	1.717,04	2.232,15	2.901,79
14	996,08	1.294,90	1.683,37	2.188,38	2.844,90
13	976,55	1.269,51	1.650,36	2.145,47	2.789,11
12	957,40	1.244,62	1.618,00	2.103,40	2.734,43
11	938,63	1.220,21	1.586,28	2.062,16	2.680,81
10	920,22	1.196,29	1.555,17	2.021,73	2.628,24
9	902,18	1.172,83	1.524,68	1.982,08	2.576,71
8	884,49	1.149,83	1.494,78	1.943,22	2.526,19
7	867,15	1.127,29	1.465,48	1.905,12	2.476,65
6	850,14	1.105,18	1.436,74	1.867,76	2.428,09
5	833,47	1.083,51	1.408,57	1.831,14	2.380,48
4	817,13	1.062,27	1.380,95	1.795,23	2.333,81
3	801,11	1.041,44	1.353,87	1.760,03	2.288,04
2	785,40	1.021,02	1.327,33	1.725,52	2.243,18
1	770,00	1.001,00	1.301,30	1.691,69	2.199,20

APROVADO
13/04/2012

GRUPO - B

**TABELA SALARIAL DO PLANO DE CARGOS CARREIRA E SALARIOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
COM SALÁRIOS EQUIVALENTES AO ENSINO MÉDIO
TABELA II**

Padrão	A	B	C	D	E
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
35	2.548,88	3.313,54	4.307,61	5.599,89	7.279,85
34	2.498,90	3.248,57	4.223,14	5.490,09	7.137,11
33	2.449,90	3.184,87	4.140,34	5.382,44	6.997,17
32	2.401,87	3.122,43	4.059,15	5.276,90	6.859,97
31	2.354,77	3.061,20	3.979,56	5.173,43	6.725,46
30	2.308,60	3.001,18	3.901,53	5.071,99	6.593,59
29	2.263,33	2.942,33	3.825,03	4.972,54	6.464,30
28	2.218,95	2.884,64	3.750,03	4.875,04	6.337,55
27	2.175,44	2.828,08	3.676,50	4.779,45	6.213,28
26	2.132,79	2.772,62	3.604,41	4.685,73	6.091,46
25	2.090,97	2.718,26	3.533,74	4.593,86	5.972,01
24	2.049,97	2.664,96	3.464,45	4.503,78	5.854,92
23	2.009,77	2.612,71	3.396,52	4.415,47	5.740,11
22	1.970,37	2.561,48	3.329,92	4.328,89	5.627,56
21	1.931,73	2.511,25	3.264,63	4.244,01	5.517,22
20	1.893,85	2.462,01	3.200,61	4.160,80	5.409,04
19	1.856,72	2.413,74	3.137,86	4.079,21	5.302,93
18	1.820,31	2.366,41	3.076,33	3.999,23	5.199,00
17	1.784,62	2.320,01	3.016,01	3.920,81	5.097,06
16	1.749,63	2.274,52	2.956,87	3.843,93	4.997,11
15	1.715,32	2.229,92	2.898,89	3.768,56	4.899,13
14	1.681,69	2.186,20	2.842,05	3.694,67	4.803,07
13	1.648,71	2.143,33	2.786,33	3.622,23	4.708,89
12	1.616,39	2.101,30	2.731,69	3.551,20	4.616,56
11	1.584,69	2.060,10	2.678,13	3.481,57	4.526,04
10	1.553,62	2.019,71	2.625,62	3.413,30	4.437,30
9	1.523,16	1.980,10	2.574,14	3.346,38	4.350,29
8	1.493,29	1.941,28	2.523,66	3.280,76	4.264,99
7	1.464,01	1.903,21	2.474,18	3.216,43	4.181,36
6	1.435,31	1.865,90	2.425,67	3.153,37	4.099,37
5	1.407,16	1.829,31	2.378,10	3.091,53	4.018,99
4	1.379,57	1.793,44	2.331,47	3.030,92	3.940,19
3	1.352,52	1.758,28	2.285,76	2.971,49	3.862,93
2	1.326,00	1.723,80	2.240,94	2.913,22	3.787,19
1	1.300,00	1.690,00	2.197,00	2.856,10	3.712,93

ORISMAR SILVA PAIVA
Secretário Legislativo
da Câmara dos Ver. de Oiapoque

Raimundo Aguiar de C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-03

Luiz Orlando Marques Garcia
CPF 334.400.773-49
Presidente CMAD

Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua: Joaquim Caetano da Silva – 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com

LEI N.º 486/2014 - PMO

Dispõe sobre a revisão salarial anual dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE. Faço saber que a Câmara Municipal de Oiapoque **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial linear de **8% (oito por cento)** aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo do Município de Oiapoque, Estado do Amapá, a título de revisão geral anual, conforme **Art. 37, inciso X**, da Constituição Federal.

§ 1º - O percentual de que trata o caput será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos municipais.

§ 2º - O reajuste previsto no *caput* deste artigo, não se aplica aos servidores que percebem vencimento equivalente ao valor do salário mínimo legal, haja vista a majoração já operada pela Legislação Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementar acaso necessária.

Art. 3º - Os efeitos financeiros desta presente Lei contar-se-á retroativamente a partir de 1º de abril do exercício financeiro corrente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Oiapoque, em 16 de Maio de 2014.


MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA
Prefeito de Oiapoque

Miguel Caetano de Almeida
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 712 746 141-04

Maria Orlando M. Carrão
 Presidente
 CPF: 204.400.773-46

ORISMAR SILVA PAIVA
 Secretário Legislativo
 na Câmara dos Ver. de Oiapoque

PADRÃO	D Valor	E Valor	F Valor	G Valor
35	3.921,35	5 097,76	6 627,08	8 615,21
34	3.844,46	4 997,80	6 497,14	8 446,28
33	3.769,08	4 899,81	6 369,75	8 280,67
32	3.695,18	4 803,73	6 244,85	8 118,31
31	3.622,72	4 709,54	6 122,40	7 959,12
30	3.551,69	4 617,20	6 002,36	7 803,06
29	3.482,05	4 526,66	5 884,66	7 650,06
28	3.413,77	4 437,90	5 769,28	7 500,06
27	3.346,84	4 350,89	5 656,15	7 353,00
26	3.281,21	4 265,58	5 545,25	7 208,82
25	3.216,87	4 181,94	5 436,52	7 067,47
24	3.153,80	4 099,94	5 329,92	6 928,90
23	3.091,96	4 019,55	5 225,41	6 793,03
22	3.031,33	3 940,73	5 122,95	6 659,84
21	2.971,89	3 863,46	5 022,50	6 529,25
20	2.913,62	3 787,71	4 924,02	6 401,23
19	2.856,49	3 713,44	4 827,47	6 275,71
18	2.800,48	3 640,63	4 732,82	6 152,66
17	2.745,57	3 569,24	4 640,02	6 032,02
16	2.691,74	3 499,26	4 549,03	5 913,75
15	2.638,96	3 430,64	4 459,84	5 797,79
14	2.587,21	3 363,38	4 372,39	5 684,11
13	2.536,48	3 297,43	4 286,66	5 572,65
12	2.486,75	3 232,77	4 202,61	5 463,39
11	2.437,99	3 169,39	4 120,20	5 356,26
10	2.390,19	3 107,24	4 039,41	5 251,24
9	2.343,32	3 046,31	3 960,21	5 148,27
8	2.297,37	2 986,58	3 882,56	5 047,32
7	2.252,32	2 928,02	3 806,43	4 948,36
6	2.208,16	2 870,61	3 731,79	4 851,33
5	2.164,86	2 814,32	3 658,62	4 756,21
4	2.122,42	2 759,14	3 586,88	4 662,95
3	2.080,80	2 705,04	3 516,55	4 571,52
2	2.040,00	2 652,00	3 447,60	4 481,88
1	2.000,00	2 600,00	3 380,00	4 394,00

Raimundo Aguiar da Rocha
 Prefeito Municipal de Oiapoque
 CPF: 072.582.132-04

1050